

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>PROCESSO:</b>	01288/25
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Prestação de Contas
<b>EXERCÍCIO:</b>	2024
<b>JURISDICIONADO:</b>	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
<b>INTERESSADO:</b>	Denair Pedro da Silva
<b>RESPONSÁVEL:</b>	<b>Denair Pedro da Silva (CPF: ***.926.712-**) – Prefeito</b>
<b>CONTADOR:</b>	José Carlos Fermino Farias
<b>CONTROLADOR:</b>	Adriano Sobreira de Souza
<b>VRF<sup>1</sup>:</b>	R\$ 98.610.476,04
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

### **RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR**

#### **RESUMO**

Trata-se da instrução da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis, sob responsabilidade do senhor Denair Pedro da Silva, relativo ao exercício de 2024.

A avaliação das contas de governo tem objetivo de oferecer visão geral e opinião técnica ao Poder Legislativo do Município que fará o julgamento das contas do Prefeito.

O trabalho tem enfoque na análise da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do Município; na averiguação sobre o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares, na execução do orçamento, gestão previdenciária, evidenciação das informações do Balanço Geral do Município e na atuação governamental. Foram aplicados os seguintes instrumentos de fiscalização: acompanhamento, levantamento, monitoramento e auditoria de conformidade e financeira.

Os achados de auditoria apresentados neste relatório podem ser categorizados em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguração da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal.

---

<sup>1</sup> Volume de recursos fiscalizados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

As situações relatadas neste relatório não foram objeto de conhecimento prévio das equipes técnicas da Administração e seguindo o princípio do contraditório, isto é, as situações descritas estão acompanhadas de evidências apropriadas e suficientes para suportar a opinião técnica sobre o Balanço Geral do Município, sendo este momento processual apropriado a oportunizar o Chefe do Poder Executivo o exercício da ampla defesa. Os achados identificados estão descritos no item 3 (conclusão) deste relatório.

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de instrução preliminar realizada sobre a prestação de contas do exercício de 2024 do chefe do Executivo Municipal de Alto Alegre dos Parecis, de responsabilidade de Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito, que tem por finalidade a apresentação de possíveis distorções e irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução.

### **1.1. Usuários do relatório**

Este relatório é destinado aos seguintes usuários: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Poder Executivo Municipal, Poder Legislativo Municipal, demais órgãos municipais, órgãos federais e estaduais, instâncias sociais e o cidadão.

## **2. ACHADOS DE AUDITORIA**

### **A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO**

#### **Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

A apuração acima da linha do Resultado Primário possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários representam esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada líquida. Em contrapartida, déficits primários têm como consequência o aumento da Dívida Consolidada Líquida. Destacamos que a avaliação das metas fiscais é de fundamental importância na condução da política fiscal para exercícios futuros, assim como avalia o desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a meta do resultado primário não foi atingida, uma vez que estava prevista no valor de R\$710.700,00, porém ao final do exercício foi alcançado o valor de R\$4.120.440,08, não atingindo a meta estabelecida, conforme demonstrado abaixo:

**Tabela. Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS**

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Total das Receitas Primárias	86.656.764,94
2. Total das Despesa Primárias	90.777.205,02
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-4.120.440,08
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-710.700,00
<b>Avaliação (Se 3&gt;=4, conformidade)</b>	
<b>Não conformidade</b>	

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na LDO de 2024, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando um planejamento orçamentário eficiente, monitorar sua execução e adotar medidas para retorno à rota pretendida (como contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício deveria adotar medidas para um planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Evidências:**

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01563/24/24 – ID 1720646);
- Lei Municipal n. 1776/2023 - LDO 2024 (ID 1769047);

**Critérios de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 1776/2023 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

**A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO**

**Situação encontrada:**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

Segundo disposições do art. 59, I, da LRF, será fiscalizado “o cumprimento desta Lei Complementar, consideradas as normas de padronização metodológica editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere ao atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias”.

Nesse contexto, a meta fiscal de resultado nominal fixada para o Município na LDO 2024 foi de R\$428.451,21. Ao término do exercício em análise, verificou-se um resultado nominal negativo de R\$ 7.050.802,83, não cumprindo a meta, conforme detalha a tabela abaixo:

**Tabela. Resultado Nominal - metodologia "abaixo da linha"**

<b>Descrição - Art. 53, III, da LRF</b>	<b>Valor (R\$)</b>
5. Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-24.865.502,45
6. Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-17.814.699,62
7. Resultado Nominal Apurado (5-6)	-7.050.802,83
8. Meta de Resultado Nominal (LDO)	-428.451,21
<b>Avaliação (Se 6&gt;=7, conformidade)</b>	<b>Não conformidade</b>

Fonte: Análise técnica e Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Diante desse resultado, observa-se que a Administração não cumpriu a meta de resultados nominal fixada na LDO para o exercício de 2024. Ressalta-se que após a definição das metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal prevê o monitoramento do seu cumprimento (art. 4º, § 2º).

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere ao não atingimento das metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que ele adotou, pois deveria o responsável ter tomado medidas para evitar desvios das metas planejadas, realizando planejamento orçamentário eficiente, monitoramento da execução e ter adotado medidas para retorno à rota pretendida (como contenção de despesas, eficiência arrecadatória ou discussão com o legislativo para redefinir as metas diante de situações imprevisíveis que possam ter ocorrido). Portanto, no exercício, deveria adotar medidas para planejamento e execução tendentes ao atingimento ou mitigação dos desvios em relação às metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

**Evidência:**

- Demonstrativo de Resultado Nominal e Primário integrante do Relatório Resumindo de Execução Orçamentária - Anexo 6 (Processo de Gestão Fiscal nº 01563/24/24 – ID 1720646);
- Lei Municipal n. 1776/2023 - LDO 2024 (ID 1769047);

**Critérios de Auditoria:**

- Arts. 4º, § 1º, e art. 9º LRF;
- Lei Municipal n. 1776/2023 (LDO 2024);
- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 14ª Edição (item 03.06.00).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal**

**Situação encontrada:**

O artigo 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020 define que os balancetes mensais devem ser remetidos até o último dia do mês subsequente. Assim, contrariando o disposto na norma, os balancetes mensais dos meses de maio e junho de 2024 foram enviados intempestivamente.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Quanto à responsabilidade do gestor, fica demonstrada a deficiência por parte na administração em seus controles e prazos, o que influencia na boa gestão e governança do município. De maneira que seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência que a Constituição do Estado de Rondônia define esses prazos, e desta maneira deveria ter adotado os controles internos mínimos para garantir que as contas anuais e os balancetes fossem enviados dentro do prazo, cumprindo os requisitos mínimos dispostos na Constituição Estadual e Instrução Normativa n. 72/2020.

**Evidência:**

- Sistema Sigap Integrador (ID 1769051);

**Critérios de Auditoria:**

- Art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia;  
- §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO;

**A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde**

**Situação encontrada:**

Nos termos do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, é obrigatório o envio das informações necessárias à alimentação do Banco de Preços em Saúde (BPS) por parte da União, estados, Distrito Federal e municípios. Ainda conforme os arts. 107 e 108 da mesma norma, cabe aos entes realizar o cadastramento e a atualização de seus usuários, bem como informar as compras

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

homologadas de medicamentos, por meio de alimentação direta via web, importação de planilhas eletrônicas ou interoperabilidade entre sistemas.

O Banco de Preços em Saúde (BPS)<sup>2</sup> é uma ferramenta estratégica que viabiliza a comparação de preços praticados na aquisição de medicamentos entre diferentes entes federativos, contribuindo para a identificação de sobrepreços, o aprimoramento do planejamento de aquisições, e o fortalecimento das decisões administrativas baseadas em evidências. Sua correta utilização promove eficiência, economicidade e integridade na aplicação dos recursos públicos destinados à saúde.

Contudo, constatou-se que o município não realiza a alimentação do BPS com os dados das aquisições de medicamentos, em descumprimento às normas pactuadas no âmbito do SUS. Essa ausência compromete a transparência, dificulta o controle e impede a utilização adequada da ferramenta como instrumento de referência para a gestão e fiscalização das compras públicas na área da saúde.

Quanto à responsabilidade do gestor, no que se refere à ausência de envio das informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS), é razoável afirmar que era exigível conduta diversa daquela que foi adotada, pois caberia ao responsável adotar medidas para assegurar o cumprimento da obrigação legal prevista nos arts. 106 a 108 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, promovendo a alimentação regular do sistema com os dados das aquisições de medicamentos.

Nesse sentido, esperava-se um acompanhamento mais diligente das exigências normativas pactuadas no âmbito do SUS, com a implementação de rotinas administrativas capazes de garantir a inserção tempestiva e adequada das informações no BPS. A omissão verificada revela fragilidades no planejamento e na governança da assistência farmacêutica municipal, em desacordo com os princípios da transparência, da economicidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Registros de compras compiladas – Ano base 2023-2024 (ID 1769052);

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos>.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

- Banco de Preços em Saúde, disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acesso-a-informacao/banco-de-precos> (menu Bases Anuais Compiladas //Registro de Compras Compilados - Ano Base 2023-2024), acesso em 06/06/2025;

**Critérios de Auditoria:**

- Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;
- Art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS);
- Documento Pce n. 06329/24.

**A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas**

**Situação encontrada:**

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se o descumprimento das seguintes determinações:

**TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
2711/2022	Acórdão APL-TC 00138/23	IV – Determinar, via ofício, a notificação da Senhora Rosiclei Pereira dos Santos, Controladora Geral do Município, ou quem vier a lhe substituir, para que acompanhe a implementação das ações voltadas à satisfação dos apontamentos/determinações consignados no item II do Acórdão APL-TC 00013/19 (ID 1363368), realizando verificação in loco na Assistência Farmacêutica, fazendo constar, em tópico específico do Relatório de auditoria anual do Município, inclusive com evidências fotográficas e documentais, acerca das ações efetivadas, para fins de apreciação quando do exame das Contas Anuais exercício de 2024 por parte desta Corte de Contas.	Relatório das Providências Adotadas (ID 1747299), item 7: "Em atenção ao Acórdão APL – TC 00138/23, proferido no Processo n. 02711/22 – mesmo vem sendo acompanhado pela a procuradoria geral do município, informando a cada mês o relatório de pagamento integral da multa gerado pelo o mesmo."	Relatório do Órgão Central de Controle Interno (ID 1747296), item 7: "Em atenção ao Acórdão APL – TC 00138/23, proferido no Processo n. 02711/22 – mesmo vem sendo acompanhado pela a procuradoria geral do município, informando a cada mês o relatório de pagamento integral da multa gerado pelo o mesmo."	Ao indicar que a determinação está sendo cumprida pela PGM e não apresentar comprovação de que realizou a verificação in loco, a CGM notificada descumpriu a determinação.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Nota do auditor
				multa gerado pelo o mesmo."	
1352/2024	Acórdão APL-TC 00227/24	V – <b>DETERMINAR</b> ao atual Prefeito, ao Secretário Municipal de Educação e ao Controlador Geral do Município que adotem, caso ainda não o tenham feito, as providências necessárias para atualizar o Código Nacional de Atividade Econômica (CNAE) da Secretaria Municipal de Educação, registrando <b>84.12-4-00</b> (Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais) como atividade principal, em substituição ao atual registro como atividade secundária. Essa alteração deverá ser devidamente comprovada na prestação de contas referente ao exercício de 2024.	Não apresentou informações no Relatório das Providências Adotadas (ID 1747299)	Não apresentou informações no relatório de ID 1747296.	Realizada consulta no <a href="https://consultacnpj.redesim.gov.br/">https://consultacnpj.redesim.gov.br/</a> da Receita Federal, em 25 de maio de 2025, constatou-se que o comprovante de situação cadastral CNPJ ainda consta com atividade principal indevida: 84.11-6-00 - Administração pública em geral. Situação descumprida

Fonte: Análise técnica.

Quanto à responsabilidade do gestor, em relação ao não cumprimento de determinação do Tribunal, é razoável afirmar que era exigível conduta diversa gestor daquela que ele adotou, pois deveria o responsável instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**Evidências:**

- Relatório da Administração com as providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1747299);
- Relatório do órgão central de controle interno - providências adotadas para o cumprimento das determinações (ID 1747296);

**Critérios:**

- Acórdão APL-TC 00138/23, referente ao Processo n. 02711/23;
- Acórdão APL-TC 00227/24, referente ao Processo n. 01352/24.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

#### **A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse**

##### **Situação encontrada:**

O Sistema Informatizado de Auditoria de Programas de Educação (Sinapse) é uma ferramenta desenvolvida para fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação, com foco especial nos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

Atualmente, o Sinapse opera com quatro tipologias de análise, ou seja, situações que podem indicar irregularidades na utilização dos recursos. São elas:

- a) Titularidade indevida da Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb;
- b) Inadequação da formação docente nos Anos Finais do Ensino Fundamental (6º ao 9º ano);
- c) Pagamento indevido a servidor falecido, com remuneração oriunda do Fundeb após a data de óbito;
- d) Créditos irregulares na Conta Única e Específica vinculada ao Fundeb.

Todos os indícios de irregularidade detectados são tratados diretamente no sistema em conjunto com a Unidade Jurisdicionada (UJ). A equipe técnica analisa individualmente os esclarecimentos prestados pelas UJs e elabora sua manifestação.

Assim, após a execução do sistema para identificação de indícios e oportunizado o envio de esclarecimentos via Sistema Sinapse, constatamos que o município não apresentou justificativas adequadas ou não adotou as medidas necessárias para sanar os indícios de irregularidades identificados. Razão pela qual registramos o achado em relação aos indícios com as seguintes situações:

- **"Encaminhado à UJ"** – indica que o ente recebeu a solicitação, mas não apresentou justificativa ou esta foi considerada insuficiente;
- **"Esclarecimento em Elaboração"** – indica que a UJ está preparando a resposta, mas ainda não a encaminhou;
- **"Aguardando Homologação da UJ"** – situação em que o esclarecimento foi enviado, mas ainda aguarda validação pelo jurisdicionado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

É importante destacar que, na situação "Encaminhado à UJ", podem existir tanto solicitações iniciais de esclarecimento quanto pedidos adicionais, quando a justificativa anterior não foi suficiente para sanar a irregularidade. Já as situações "Esclarecimento em Elaboração" e "Aguardando Homologação da UJ" são de responsabilidade exclusiva do jurisdicionado, e até a conclusão do trabalho, as justificativas não haviam sido apresentadas.

Por fim, conforme apurado pela equipe técnica, segue o quadro com os indícios identificados, classificados por tipologia, número de identificação (ID do indício) e situação atual.

<b>Tipologia</b>	<b>ID do Indícios</b>	<b>Situação atual</b>
Titularidade indevida da Conta Única	1	Encaminhado à UJ
Inadequação da formação docente	-	-
Servidor Falecido	-	-
Créditos estranhos ao Fundeb	-	-
<b>Total de indícios na UJ</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

Fonte: Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1769056).

A tipologia **titularidade indevida de conta única e específica vinculada ao Fundeb** identifica quais entes federativos recebem os recursos do Fundeb em conta corrente diversa da conta única e específica vinculada ao Fundeb de titularidade do órgão responsável pela educação, em desconformidade com a legislação do Fundo, bem como, atenda aos requisitos específicos do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): i) Tipo de Estabelecimento: Matriz; ii) Natureza Jurídica: 1031 - Órgão Público do Poder Executivo Municipal; iii) Atividade Econômica Principal: 8412400 - Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais.

Em consulta ao Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica da Secretaria de Educação (ID 1767770), constatou-se que o comprovante de situação cadastral CNPJ ainda consta com atividade principal indevida: 84.11-6-00 - Administração pública em geral.

Por fim, destaca-se que toda análise e prestação de esclarecimentos ocorrem exclusivamente dentro do próprio Sistema Sinapse. Assim, para justificar este achado, a Unidade Jurisdicionada também deverá demonstrar, por meio de anexos no sistema, as informações necessárias para a regularização da situação.

Vale ressaltar que este achado de auditoria não foi objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**Evidências:**

- Relatório de indícios Sistema Sinapse (ID 1769056);
- Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica da Secretaria de Educação (ID 1767770).

**Critérios de Auditoria:**

- Lei 9.394/1996 (LDB), artigo 69, caput, e §5º;
- Lei 14.113/2020, art. 20, art. 21, caput e §7º;
- Decreto 10.656/2021, artigo 17;
- Portaria Conjunta STN/FNDE 3/2022.
- Portaria FNDE 807/2022, artigo 2º, *caput* e §1º.
- Acórdão-TCU 794/2021 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes);
- Acórdão-TCU 810/2024 – Plenário (relator: Ministro Augusto Nardes).

**3. CONCLUSÃO**

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Alto Alegre dos Parecis, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Denair Pedro da Silva, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A2. Não atingimento da meta de resultado nominal definida na LDO;
- A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
- A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde;
- A5. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;
- A6. Indícios de Irregularidades identificados no Sistema Sinapse.

Importante destacar que os achados A2, A3 e A5, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, conforme preconizado na Resolução n. 278/2019/TCE-RO.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

Ainda em relação à situação descrita no achado A5, caso persista em situação de descumprimento após a oitiva do gestor, poderá ser objeto da apuração da responsabilidade dos agentes causadores do descumprimento em autos apartados e ainda ensejar a penalização dos agentes responsáveis com multa, nos termos da Lei Complementar n. 154/1996.

#### **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Denair Pedro da Silva (CPF: \*\*\*.926.712-\*\*), na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Alto Alegre dos Parecis no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5 e A6, elencados na conclusão deste relatório;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Porto Velho, 6 de junho de 2025.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)  
**Rosimar Francelino Maciel**  
Auditora de Controle Externo – Mat. 499

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)  
**Luana Pereira dos Santos Oliveira**  
Técnica de Controle Externo – Mat. 442  
Coordenadora

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

**5. Escopo de análise sobre a Prestação de Contas Anual – Exercício 2024**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Apresentação e divulgação dos Balanços e Demonstrações contábeis	Verificar a integridade das demonstrações e balanços contábeis	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorção relevante.
Metas fiscais	Verificar o cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal e da "Regra de Ouro"	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o descumprimento das metas de resultados Primário e Nominal.
Limite de endividamento	Verificar o cumprimento dos limites de endividamento	Com base nos procedimentos aplicados, identificamos a desconformidade constante do PT3.3.2 que se refere a contratação de operação de crédito no último ano de mandato. Todavia, se trata de uma exceção à vedação, e se refere a recurso a ser aplicado especificamente na execução de empreendimento (implantação de usina de microgeração ou minigeração de energia solar fotovoltaica). Não há precedentes na Corte. Necessários esclarecimentos/justificativas fundamentadas.
Alienação de Ativos	Verificar se as Receitas de Alienação de Bens financiaram as despesas correntes	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa corrente além das permitidas na LRF. Ademais, a distorção detectada entre o valor a aplicar e o existente da conta 55586-x, é imaterial.
Receita orçamentária. Receita Corrente Líquida	Verificar integridade e consistência da receita corrente líquida	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos distorções relevantes.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise.	Solicitados extratos faltantes (Sei 3470/2025, Ofício n. 51/2025/Cecex2), ainda restou o extrato da conta n. 15546-7. Todavia, a distorção revela valor sem materialidade para seleção de amostra.
Caixa e Equivalente de Caixa	Avaliar a integralidade do registro e a existência do saldo contábil da conta "caixa e equivalentes de caixa" no Balanço Patrimonial na data de fechamento do balanço do exercício em análise. (Pendências bancárias)	Com base nos procedimentos executados, não encontramos situações relevantes.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Provisões a Longo Prazo. Provisões Matemáticas previdenciárias.	Avaliar se houve análise da base cadastral pelo atuário; avaliar se as provisões matemáticas previdenciárias estão registradas no BP e se representam a posição adequada na data de fechamento; avaliar a evolução do resultado atuarial.	Não aplicável, eis que o município não possui RPPS.
Cumprimento no dever de prestação de contas	Verificar o envio de informações para fins de cumprimento no dever de prestação de contas	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo envio fora do prazo dos balancetes; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/888 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) não cumpriu com a disposição do art. 1º da Resolução n. 18/2017 (Comissão Intergestores Tripartite) em relação a alimentação dos dados de todas as compras de medicamentos no Banco de Preços em Saúde (BPS); e iv) exceto pela falhas do relatório do controle interno, cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria. Quanto às falhas do relatório do controle interno, considerando que o ente Demonstrativo dos benefícios tributários, financeiros e creditícios (ID 1747290) evidencia renúncias na ordem de R\$779,85 (baixo valor) e considerando que não houve extrapolamento dos limites de despesas com pessoal, deixamos de registrar o achado.
Excesso de modificações no orçamento	Testar se o orçamento foi excessivamente alterado	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (LOA ou Lei específica)	Verificar se os créditos adicionais abertos no exercício estão suportados por autorização legislativa LOA ou Lei específica) e de acordo os preceitos constitucionais e legais	Com base nos procedimentos aplicados, não identificamos excesso de alterações orçamentárias e nem a abertura de crédito adicional sem autorização legislativa.
Percentual mínimo de aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.
Percentual de aplicação mínima do Fundeb	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos do Fundeb.	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com o Fundeb.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Indícios do Sistema Sinapse	Verificar se a unidade jurisdicionado possui indícios de irregularidade ainda não solucionados no Sistema Sinapse.	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração possui indício de irregularidade ainda não solucionados no sistema SINAPSE.
Acordo interinstitucional do Fundeb	Avaliar o cumprimento do acordo interinstitucional firmado entre os municípios, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público Estadual e Ministério Público de Contas para a devolução dos recursos do Fundeb;	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil ) para devolução dos recursos do Fundeb e tem realizado a utilização correta dos recursos.
Percentual mínimo de aplicação na saúde	Verificar se a Administração cumpriu com a aplicação mínima dos recursos na Saúde	Com base nos procedimentos realizados, verificamos que a Administração aplicou no exercício de 2024 o percentual mínimo definido na Constituição Federal em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde.
Limite de repasse ao legislativo	Verificar se Administração efetuou repasse ao Legislativo dentro do limite máximo estabelecido	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que os repasses financeiros ao Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo, no exercício de 2024, no valor de R\$ 2.381.793,03, equivalente a 5,86% das receitas apuradas no exercício anterior, para fins de definição do limite (R\$40.662.234,11), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.
Princípio do caráter contributivo da previdência Social	Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular ao INSS	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração realizou o pagamento integral das contribuições previdenciárias ao INSS.
Preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência	a) Examinar se as contribuições e parcelamentos estão sendo repassadas de modo regular; b) Verificar o cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS e a medida adotada em caso de apresentação de déficit atuarial	Município não possui RPPS.
Equilíbrio orçamentário e financeiro	Verificar se a Administração possui disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura das despesas assumidas até 31 de dezembro do exercício encerrado	Com base nos procedimentos executados, verificamos a existência de recursos financeiros para a cobertura das obrigações.
Limite de despesas com pessoal	Verificar se o gasto total com pessoal obedeceu as balizas da Lei de Responsabilidade Fiscal	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2024 do Poder Executivo alcançou 46,43%, a do Legislativo 1,40% e o consolidado do município 47,84%. Ademais, reduziu o percentual excedente nos quadrimestres seguintes à apuração de 2023, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, e art. 23, caput, da Lei Complementar 101/2000.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE**  
**COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS DOS MUNICÍPIOS**

<b>Seção</b>	<b>Objetivos dos testes</b>	<b>Resultado da avaliação</b>
Despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato	Verificar se houve aumento da relação de despesa com pessoal versus receita corrente líquida ocorrido do primeiro semestre para o segundo semestre do exercício de 2024, em violação ao inciso II do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00 e Decisão normativa nº 02/2019.	Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que do primeiro para o segundo semestre, ocorreu decréscimo de 3,62% das despesas com pessoal, embora as despesas nominais tenham aumentado, está respaldado pelo aumento da RCL.
Portal de Transparência	a) Verificar se atende aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.	Com base nos procedimentos aplicados, conclui-se que a Administração conduziu a gestão fiscal com transparência, por meio da adequada e tempestiva divulgação dos instrumentos de gestão e execução orçamentária e fiscal, bem como atendeu aos critérios mínimos de transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública.
Dívida Ativa	Recalcular a arrecadação dos créditos em dívida ativa e verificar a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no balanço patrimonial, referente à dívida ativa	Com base nos procedimentos aplicados, verificamos a consistência dos saldos informados nas notas explicativas com o registrado no Balanço Patrimonial.
Avaliação dos atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 anteriores ao fim do mandato	Verificar se foram expedidos atos que resultaram em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato ou em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder (art. 21, II e III, da LC 101/2000).	Foram encontrados atos expedidos no período de 5 de julho a 31 de dezembro de 2024, todavia, enquadrando-se nas exceções legais e jurisprudenciais, por se tratar de nomeações decorrentes de processos seletivos homologados em data anterior à limitada em lei. Além disso, a Lei nº 171/2024 reduziu de 39 para 35 as vagas de Agente Administrativo – 40h e criou 4 vagas de Agente Administrativo Tributário – 40h, ambos com salário de R\$ 1.780,24, sem aumento de despesa com pessoal, pois o número de vagas foi mantido.
Monitoramento das determinações e recomendações	Verificar o cumprimento das determinações e recomendações dos exercícios anteriores.	Com base nos procedimentos aplicados verificamos que 2 determinações foram descumpridas.
Plano Nacional de Educação	Avaliar a situação do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação	Relatório de Auditoria de monitoramento das metas do Plano de Educação inserto ao processo da PCA.

Fonte: Análise técnica.

Em, 9 de Junho de 2025



ROSIMAR FRANCELINO MACIEL  
Mat. 499  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Junho de 2025



LUANA PEREIRA DOS SANTOS  
Mat. 442  
COORDENADOR DA COORDENADORIA  
ESPECIALIZADA DE CONTROLE  
EXTERNO 2